

PROCESSO: 2016/019416

RECORRENTE: JONAS RIBEIRO DE SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000170750

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, II DO CTB -"TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA 20% ATÉ 50%". PERMITIDA EM MAIS DE CONSISTÊNCIA REGULARIDADE E DO RESPEITADA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSENCIA DE DEFESA PRÉVIA. EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN E INMETRO. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. RECURSO **CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB: "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%", lavrada no AIT nº R000170750 em 25/06/2016, na Rodovia BA 526, Km 12, sentido Decrescente, cidade de Salvador/BA.

Em sua defesa recursal o Recorrente formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova ou fato que corrobore sua defesa.

Alega que a SEINFRA cerceou seu direito de defesa ao não analisar Defesa de Autuação supostamente protocolada.

Apresenta questionamento acerca da regularidade e de possível falha no equipamento detector, ainda de vícios na autuação e na sinalização da via onde ocorrera a infração.



Formula pedido de conversão da penalidade em advertência por escrito, alternativamente ao pedido de cancelamento do Auto de Infração.

Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR — Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Conforme se observa no sistema desta Secretaria, nenhuma defesa prévia fora apresentada para o auto de infração **R000166958**, tendo o Recorrente juntado protocolos informando números de processos estranhos ao ora julgado. Assim, não cabe acolhida a tese de não conhecimento de suposta Defesa de Autuação por parte desta Secretaria, posto que a única peça de defesa apresentada é este Recurso ora apreciado.

Mera alegação de fato formulada pelo Recorrente, a que afirma não estar regular a sinalização da via onde ocorrera a infração, vez que não acosta qualquer prova que se preste a corroborar sua afirmação. Igualmente incapaz de alterar a pretensão punitiva estatal, é a afirmação do Recorrente de que o Auto de Infração de Trânsito — AIT estaria supostamente "eivado de vícios" e, ainda, a de que ocorrera, no momento da autuação, suposto "erro de medição de velocidade". Todas meras alegações de fatos, sem provas, incapazes de alterar a realidade fática, pelo que se mantém o ato administrativo e todos os seus efeitos.

Acerca da arguição formulada sobre a idoneidade do aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, deve-se salientar o fato de que este passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido



realizada a aferição deste equipamento em 22/07/2015, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Assevere-se que o Radar Fiscal/ Fiscal Speed nº FICBN0019, regularmente homologado e certificado pelo INMETRO nº 11400945, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

- Art. 3° O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:
- I ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia,
 Qualidade e Tecnologia INMETRO, atendendo à legislação metrológica
 em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
- II ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;
- III ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Ainda conforme detectado pelo equipamento, a velocidade do veículo do Recorrente no momento da aferição era de 113Km/h, enquanto que a velocidade máxima permitida naquela via é de 80Km/h. Aplicado o percentual de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos (7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, 105Km/h, portanto, estava sim o Recorrente acima do limite máximo permitido.

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014:

(omissis)

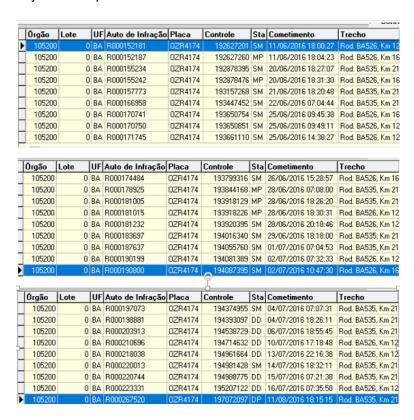
4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de \pm 7 km/h para velocidades até 100 km/h e \pm 7% para velocidades maiores que 100 km/h.



Resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), conforme já dito.

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Formula, em último suspiro, pedido de conversão da penalidade em advertência por escrito. Descabe atendimento também a este pleito, visto constarem vinte e sete (27) autuações contra o Recorrente, todas infrações cometidas no ano de 2016, descumprindo critério de deferimento. Vejamos tais processos:





Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000170750, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000170750**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 09 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária

